



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012722-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente DAVID LEANDRO GONÇALVES TEIXEIRA e Impetrante MARCOS GUILHERME IENKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram liminarmente da ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0012722-95.2025.8.26.0000.

Comarca de Campinas.

Impetrante: Marcos G. Ienke.

Paciente: David Leandro Gonçalves Teixeira.

Voto nº 50.156.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO OU MITIGAÇÃO DAS PENAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA OU REVISÃO DO CÁLCULO DAS SANÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor do sentenciado David Leandro Gonçalves Teixeira, sob a alegação de constrangimento ilegal por condenação pelo crime de roubo majorado, afirmando sua inocência e argumentando com a necessidade de revisão do cálculo das sanções II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de se proceder à reanálise das provas e da dosimetria das penas impostas ao paciente. III. Razões de Decidir 3. Ao julgar o recurso de apelação interposto pelo paciente, corréus e Ministério Público contra a sentença de primeiro grau, esgotou-se a função jurisdicional desta Corte, impossibilitando novo exame da prova e reanálise da dosimetria das penas. O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal veda que o próprio tribunal que confirmou a condenação conheça de habeas corpus impetrado para questionar decisão de sua competência. IV. Dispositivo e Tese 6. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: (i) O tribunal que proferiu ou confirmou o ato apontado como coator não pode conhecer de habeas corpus contra sua própria decisão, nos termos do disposto no artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 650, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, RHC 3.596-0, Rel. Min. Fláquer Scartezini, DJU 13.06.94.

1. Em favor do sentenciado David Leandro Gonçalves Teixeira, Marco G. Ienke impetrou “*habeas corpus*”, sem pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento

ilegal por ter sido condenado pela prática de crimes de roubo majorado. Alega que *“o conjunto probatório é insuficiente para ensejar édito condenatório”*, bem como que deve ser revisto *“o processo de individualização da pena aplicada”*.

Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para que *“seja o paciente absolvido, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal”* ou *“alternativamente seja reduzida a pena, com o afastamento da causa de aumento especial decorrente do emprego de arma de fogo”*.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe assinalar que, em 27 de janeiro de 2025, ao julgar a Apelação nº 1504309-92.2023.8.26.0548, de minha Relatoria, por votação unânime esta Câmara rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento aos recursos dos réus para *“reduzir as penas do réu David Leandro Gonçalves Teixeira a doze anos e dez meses de reclusão e vinte e nove dias-multa, no piso mínimo, e as de cada qual dos réus Gabriel de Oliveira Paula Dadario, João Vitor do Carmo Ferreira e Juliana de Oliveira Paula Dadario a doze anos, cinco meses e vinte e um dias de reclusão e vinte e nove dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.”* em acórdão que ficou assim redigido: *“1. Por sentença da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, os réus David Leandro Gonçalves Teixeira, Gabriel de Oliveira Paula Dadario, João Vitor do Carmo Ferreira e Juliana de Oliveira Paula Dadario foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, II e § 2º-B, por quatro vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, o primeiro a dezenove anos, quatro meses e vinte e seis dias de reclusão e quarenta e dois dias-multa, no piso mínimo, e cada qual dos demais a dezesesseis anos,*

sete meses e dezoito dias de reclusão e trinta e oito dias-multa, no piso mínimo, fixado para todos o regime prisional inicial fechado, porque no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 21h, na Rua Mario Galante Júnior, nº 81, Vila Miguel Vicente Cury, naquela cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre eles e com terceiro não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo com numeração suprimida, equiparada a de uso restrito, “dois notebooks, um telefone celular e uma carteira com documentos e cartões bancários, pertencentes à vítima J. B. R.; um telefone celular, pertencente à vítima P. M. de L. R. M.; quatro joias (alianças e gargantilhas) e um aparelho celular, pertencentes à vítima T. M. de L. R.; uma chave de veículo e um aparelho celular, pertencente à vítima A. C. de L. R.”. Inconformados, os réus e o Ministério Público apelaram. Os primeiros arguiram preliminar de nulidade, por não ter sido observado o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento feito pelas vítimas e testemunha na delegacia, por estar a sentença fundamentada exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase investigativa ou por não ter sido observado o princípio da individualização da pena. No mérito, pretendem a absolvição por falta de provas ou a mitigação das penas, João Vitor e Daniel pleiteando, ainda, o reconhecimento de crime único, e Juliana a concessão de prisão domiciliar. O Ministério Público busca a fixação de valor mínimo para indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas. Regularmente processados os recursos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento só do apelo do Ministério Público. É a síntese do necessário. 2. Desde logo cabe anotar não merecer acolhida a crítica dos apelantes quanto à validade do reconhecimento realizado pelas vítimas e testemunha na delegacia, alegando violação ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, pois a identificação feita por elas foi firme e segura, sem o mínimo esboço de dúvida quanto à autoria delitiva pelos réus. Além disso, os réus foram presos em flagrante cerca de uma hora após a consumação do delito, na posse do carro indicado pela testemunha Jhonatas, no qual foi encontrada uma arma de fogo com características semelhantes às informadas pelas

vítimas, sem que para isso eles fornecessem justificativa plausível. Esse cenário, em que a condenação se ampara não só no reconhecimento pessoal feito no inquérito, mas também no fato de terem sido os acusados flagrados na posse do veículo supostamente utilizado no roubo, no qual foi localizada uma arma de fogo, autoriza a aplicação da ressalva feita pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do “Habeas Corpus” nº 598.886, em 27 de outubro de 2020, no sentido de que, ainda que não se tenha observado o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, o juiz poderá “se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”. É a hipótese dos autos. Nesse sentido, a augusta Corte Cidadã tem reiteradamente decidido: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DELEGACIA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INCULPADA NO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Restando incontroverso que a condenação da ré está fundamentada em outros elementos probatórios produzidos regularmente ao longo da instrução processual, além do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, não se aplica o entendimento consagrado no precedente do HC n. 598.886/SC, de relatoria do e. Min. Rogério Schietti Cruz. O não cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP no que se refere ao reconhecimento do réu, no caso de haver conjunto probatório consistente da autoria e materialidade do crime, se trata de mera irregularidade incapaz de eivar todas as produzidas no curso do processo, de nulidade. Agravo regimental não provido.” (**AgRg no HC nº 746723, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 05.03.2024, DJe de 08.03.2024**), e: Nos termos da jurisprudência desta Corte, “se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório” (**AgRg no HC nº 865.475/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 7.10.2024, DJe de 10.10.2024**). Oportuno ainda registrar que, sobre o tema, já decidiu o colendo Supremo Tribunal

Federal: “O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito.” (AgRg no HC nº 230981, 2ª Turma, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 18.10.2023, DJe 03.11.2023). Na mesma trilha: “O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. Precedentes.” (AgRg no HC nº 227997, 2ª Turma, Relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.11.2023, DJe de 23.02.2024). Aliás, não se pode deixar de levar em conta que reconhecimento é meio de prova e, como tal, deve ser analisado pelo julgador em conjunto com os demais elementos de convicção reunidos no processo e segundo a força de convencimento que dele se possa extrair, podendo levar à condenação ou à absolvição do acusado, mas nunca à nulidade do processo, independentemente da forma como é produzido, observando ainda que eventuais irregularidades ou vícios no inquérito não se projetam na ação penal. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. A materialidade do fato delituoso está comprovada pelo conteúdo da prova oral, bem como pelos autos de exibição e apreensão e pelo boletim de ocorrência (fls. 25/32, 36/38 e registro digital). A autoria atribuída aos réus também não comporta dúvida, em face do que se apurou na instrução do processo. No auto de prisão em flagrante, os réus João Vitor e Gabriel permaneceram silentes (fls. 21 e 22). Em Juízo, João Vitor afirmou ter intermediado a venda de alguns pneus de carro para o corréu Gabriel. Na data dos fatos, estavam indo verificar a condição desses pneus, quando foram abordados pelos policiais, os quais o ameaçaram de morte, caso não entregasse algo em troca de sua liberdade. Durante a abordagem o policial Barbosa o ameaçou e o agrediu. Negou conhecer o delegado e a escrivã responsáveis por seu interrogatório (fl. 576 e registro digital). De sua parte, o réu Gabriel relatou que na data dos fatos saiu da borracharia onde trabalha, passou em casa, pegou cerca

de R\$.2.500,00 e foi encontrar sua irmã Juliana, pois iam ao mercado comprar “mistura” para a avó. Por volta de 20h50min buscou Juliana e, em seguida, João Vitor, pois ele conhecia um indivíduo que vendia determinados pneus que queria comprar. Parou no mercado e aguardou Juliana cerca de quinze minutos. Na sequência, seguiram em direção ao endereço onde pretendia verificar os pneus. No caminho encontraram David no ponto de ônibus. Deram carona para ele, mas continuaram trafegando sentido bairro São José. Quando pararam em um posto, foram abordados pelos policiais. Durante a abordagem nada de ilícito foi encontrado com eles. A abordagem durou mais de três horas e a arma supostamente apreendida foi colocada no carro depois que chegaram na delegacia. Um dos policiais militares tentou fazê-lo indicar quem seria o traficante do bairro “Flanboyant”. Eles agrediram o réu David, porque ele não queria desbloquear o celular. Afirmou que o policial Barbosa já havia o abordado anteriormente (fls. 576/577 e registro digital). A ré Juliana alegou no inquérito policial que “emprestou seu veículo Mercedes Benz C200 para seu irmão Gabriel e combinou com ele que a deixasse nas proximidades do supermercado Dalben do bairro Taquaral, pois iria realizar uma compra. Enquanto a interroganda adentrou no mercado, Gabriel permaneceu do lado de fora e encontrou com dois amigos, David e João Vitor. Ele permaneceu num barzinho conversando com eles. Quando a interroganda saiu do mercado, pediu a Gabriel para que a levasse de volta para casa. David e João Vitor os acompanharam. Gabriel decidiu deixar João Vitor primeiro em casa, já que ele reside num bairro que não é tão próximo do Taquaral e depois levaria David. Quando passavam numa avenida próxima ao terminal central, foram abordados por policiais militares e encaminhados para este plantão. A interroganda nega ter praticado o roubo à residência e não sabe dizer por qual motivo foi reconhecida. Quanto a quantia de R\$ 1.000,00 encontrada no bolso de seu shorts, informa que ela pertence a Gabriel e é proveniente do trabalho dele na borracharia. Quanto à compra realizada no mercado Dalben que não foi encontrada no interior do veículo, informa que entregou-a para sua cunhada Miriam que encontrou logo que saiu do mercado”. Em Juízo, disse ter ido ao supermercado “Dalben” com seu irmão Gabriel para pagar uma conta e comprar

“mistura” para sua avó. Permaneceu no local por menos de meia hora. O réu João Vitor também estava no automóvel. Retornavam do mercado quando encontraram David no ponto de ônibus e lhe deram carona. Posteriormente, foram abordados pelos policiais. Não havia arma dentro do automóvel. Esclareceu que o carro foi comprado por Gabriel, no nome da sua sogra (fls. 23, 576 e registro digital). Sempre que interrogado o réu David negou a prática do delito. Em Juízo afirmou ter ido até a casa de seu filho e depois pegado carona com Gabriel. Antes de voltar para casa, Gabriel passaria no bairro “São José” para ver alguns pneus. Foram abordados e a conversa com os policiais evoluiu para uma discussão, razão pela qual foi severamente agredido pelos agentes públicos. Eles queriam que entregasse o traficante da região. As agressões ocorreram dentro do posto de gasolina. Sofreu fratura na clavícula. Passou pelo IML e ali relatou suas dores ao médico, a quem não conhecia. Ressaltou que a arma apreendida só apareceu na delegacia (fls. 20, 575/576 e registro digital). As vítimas e as testemunhas inquiridas em Juízo relataram o que consta de seus depoimentos transcritos na sentença apelada (fls. 578/581). A testemunha Jhonatas, “na fase inquisitiva (fls. 15), informou que visualizou um veículo de cor cinza com o emblema da fabricante Mercedes Benz defronte a residência de sua vizinha e achou estranho, pois não seria habitual estacionarem veículos ali. Relatou que visualizou duas pessoas, uma mulher loira no interior do veículo e outra de sexo masculino na esquina, comportando-se suspeitamente, tanto que o depoente achou que eles fossem “roubar seu carro”. Contou que após alguns minutos viu três indivíduos saírem correndo de uma casa daquela rua e entrarem no veículo. Acrescentou que também conseguiu ver que havia uma mulher no interior do veículo, mais precisamente no banco da frente do passageiro. Informou que devido a atividade desses indivíduos ficou desconfiado, anotou o número da placa do carro e foi até a casa que havia sido assaltada. Consta ainda na fase inquisitiva que Jhonatas reconheceu a acusada Juliana como aquela que estava no banco do passageiro e o acusado Gabriel como o sujeito que foi até a esquina e depois correu para o veículo. Jhonatas não foi reinquirido em Juízo”. A vítima P. M. L. R. M., “na fase inquisitiva, relatou estava na

casa de seus pais, quando surgiu um indivíduo na porta da sala com uma arma na mão anunciando o assalto e, na sequência surgiram mais dois sujeitos, os quais subiram para o andar superior do sobrado, enquanto o indivíduo permaneceu na sala subjugando a família. Afirmou que o indivíduo armado foi recolhendo celulares e alianças da família e, os outros dois assaltantes subtraíram, no andar de cima, notebooks e celulares. Contou que após subtraírem tais itens, o indivíduo armado pegou a chave do carro da ofendida e gritou para que o portão eletrônico fosse aberto e, então a ofendida filha Ana apertou o botão do interfone e abriu o portão, momento em que os assaltantes saíram correndo da casa. Mencionou que um vizinho os informou que havia anotado a placa do carro que os indivíduos tinham saído. Na fase inquisitiva, P. reconheceu os réus João Vitor e David, como sendo autores do roubo, que estavam junto com o indivíduo armado”. Em Juízo, “Afirmou que na delegacia vários fatores possibilitaram a identificação, uma vez que a memória dos assaltantes estava muito vívida. Não foi “de forma nenhuma” induzida a reconhecer os assaltantes na delegacia. Descreveu como se deu o assalto: dois assaltantes subiram, enquanto um ficou embaixo com as vítimas. Depois, um dos vizinhos chegou e informou que havia visto os roubadores saindo da casa e entrando no carro, anotando a placa. Informou que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 7.500,00 e descreveu as graves consequências do crime para a família. Afirmou que o assalto ocorreu entre oito e nove da noite e teve duração de “no máximo dez minutos”. Alegou que o reconhecimento na delegacia foi possível pelas roupas dos réus. Informa que a arma era prateada. O assaltante que portava a arma não foi capturado no dia. Não houve dinheiro em espécie retirado da casa, apenas bens. A vítima teve ciência que os suspeitos haviam confessado de maneira informal antes do reconhecimento. Repisou que não se sentiu coagida ou induzida pelos policiais no momento do reconhecimento na delegacia”. A vítima A. C. L. R. reconheceu os réus João Vitor e David na delegacia. Em Juízo, “Afirmou que na data dos fatos estava na casa com os familiares na sala, algumas crianças no quintal. Entrou o primeiro armado com máscara e capuz. Todos tinham algo para tampar o rosto, um deles

estava com roupa de gari. Os invasores renderam as vítimas e pediram as alianças, todos ficaram quietos. Pegaram dois computadores e os celulares de todos os presentes. Levaram os pertences em uma mochila, pediram para que o portão de correr fosse aberto e saíram andando com o carro. Os fatos ocorreram por volta de oito e meia da noite. Afirmou que o assalto teria durado aproximadamente dez minutos. A arma usada era prata. Como os invasores estavam com o rosto coberto a vítima não tem completa certeza dos réus, mas ela alega que apontou os culpados na delegacia e não teve dúvidas naquele dia. Afirmou que três entraram na casa e dois ficaram no carro, ela não chegou a ver o carro ou os assaltantes dentro dele, uma vez que o carro estava parado ao lado da casa. Ela não soube apontar o modelo ou a placa do carro, uma vez que não o viu ao lado de sua casa, tendo contato com o veículo apenas na delegacia. Da vítima A.C. foram levados as alianças e o celular, segundo ela um prejuízo de cinco mil reais. Os suspeitos reconhecidos na delegacia não estavam armados. Não houve contato visual direto e intermitente com os assaltantes, mas tentou observá-los. A Sra. Ribeiro está em tratamento psicológico”. O ofendido J. R. “informou que conta com 68 anos de idade e que não conseguiu ver a mulher dentro do carro. Não reconheceu nenhum dos homens presentes. Na delegacia reconheceu o invasor pela roupa, as quais não se recorda no momento, mas na delegacia não teve qualquer dúvida. A abordagem, segundo ele, foi muito rápida, pois a porta já estava aberta. Um dos assaltantes portava uma arma prateada. Dele foram levados um computador, celular e carteira. Os assaltantes também fizeram um pix por aproximação, pois portavam o cartão da vítima. Acredita que teve um prejuízo de aproximadamente dez mil reais. Três pessoas invadiram a casa. A invasão durou cerca de cinco minutos. Na delegacia ele conseguiu reconhecer os suspeitos e isso foi depois de ser informado de que aqueles eram os autores do crime. Indagado se na delegacia reconheceria os acusados como os roubadores mesmo sem ter sido indicado como tais, afirmou que os reconheceria pelas roupas. Ficou com sequelas psicológicas após o crime”. A vítima T. M. “informou que está com 71 anos de idade e não viu nenhuma mulher no dia do crime. A vítima não reconheceu nenhum

dos homens presentes, ela anteriormente reconheceu os suspeitos pelas roupas, alega que não se sentiu coagida na delegacia para reconhecer. Descreveu como se deram os fatos. Afirmou que não houve agressão física, exceto por um puxão que levou no dedo, porque os réus queriam um anel que ela portava. O assalto ocorreu entre oito e nove horas, tendo duração de aproximadamente dez minutos. A arma usada era prateada. Não viu o carro usado pelos roubadores. Comovida, relatou as consequências da ação criminosa para sua família”. Nos aspectos relevantes, o policial militar Renan Henrique De Oliveira Lima, relatou no inquérito policial que “estava em patrulhamento e foi informado via rede rádio COPOM sobre ocorrência versando um roubo a uma residência e que os agentes haviam fugido em um veículo Mercedes Benz preto de placas CYK. Relatou que começou a realizar as diligências e visualizou o citado veículo trafegando no contrafluxo. Com isso, contou que interceptou o veículo em um posto de gasolina e conseguiu abordar seus integrantes, três homens e uma mulher, sendo que esta estava no banco na frente do passageiro. Realizou busca pessoal nos integrantes do carro e encontraram com Gabriel de Oliveira Dadario a quantia de R\$ 550,00, com David Leandro Gonçalves Teixeira o valor de R\$ 502,00, com João Vitor do Carmo Teixeira, o montante de R\$ 540,00 e com Juliana de Oliveira Dadario a quantia de R\$ 1.000,00. Aduziu que os acusados confessaram extrajudicialmente a prática do crime e acrescentaram que o veículo havia sido utilizado para fugirem após o assalto e que estavam preocupados com os radares que poderiam detectar o emplacamento. Relatou que após busca no interior do carro encontrou uma arma de fogo debaixo do banco do motorista, artefato que os acusados disseram ter sido usado para praticar o delito”. Em Juízo, afirmou “que recebeu informações sobre um roubo ocorrido na área do Taquaral, com uma Mercedes preta, de placa CYK1700. Guarnição visualizou o veículo e resolveram abordar em um posto de gasolina. No carro havia quatro indivíduos, dois homens e uma mulher. Os policiais foram informados que um quinto indivíduo havia sido deixado anteriormente em outro bairro. A abordagem ocorreu entre nove dez da noite. Foi informado de que o carro pertencia ao motorista. O veículo foi inicialmente avistado no contrafluxo de direção da via e foi

abordado ao adentrar o posto, o depoente não tem certeza se o posto possui gravações, mas acredita que sim. A busca veicular não foi acompanhada pelos réus, uma vez que eles estavam presos em flagrante. A arma foi localizada embaixo do banco do veículo. Acredita que a abordagem durou aproximadamente meia hora. Não havia nenhum objeto roubado no veículo, não há recordação sobre a presença de máscaras no veículo. Sobre a fatura na clavícula do preso David, afirma que o acusado não reclamou durante a abordagem ou depois, na delegacia. A arma era prateada e tinha sinais de corrosão. O direito de silêncio foi garantido na abordagem. Ressaltou que ninguém estava lesionado durante a abordagem. O depoente não acompanhou o reconhecimento na delegacia”. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Ulisses Dieniffer Ferreira Barbosa, “que informou que a arma era um revólver 38, com cinco munições. Afirmou que com a acusada Juliana foi encontrada a quantia de mil reais e com os outros integrantes a quantia aproximada de quinhentos reais. Houve divergência entre os réus a respeito da origem do valor quando da abordagem. O carro era de propriedade da ré Juliana, segundo o depoente a própria ré informou que o carro era de sua propriedade. No carro havia objetos como compras, bolsas e agasalhos. A origem deles não foi esclarecida. Ninguém assumiu a propriedade da arma. Na abordagem houve uso de algema e de viaturas de apoio. Ao chegar na delegacia todos foram levados a cela, contudo, como o Sr. Davi foi conduzido ao “guarda preso”, uma vez que estava causando comoção”. Cumpre acrescentar ter o policial afirmado que os réus confessaram informalmente a prática do delito, que teria sido praticado juntamente com um quinto indivíduo. Como se vê, a despeito da negativa dos réus, o quadro probatório aponta no sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade deles pela prática do roubo aqui versado. No caso em pauta não há razão para se duvidar dos relatos feitos pelas vítimas, cumprindo frisar que nos delitos contra o patrimônio, mormente no roubo, quase sempre cometido na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela quem sofreu a ação delituosa e, assim, pode esclarecer com segurança como os fatos realmente ocorreram. Releva ponderar, aliás, que as vítimas até então não

conheciam os apelantes e por isso mesmo não tinham motivo para falsamente acusá-los, ao menos nada de concreto se demonstrou nesse sentido. A narrativa acerca dos fatos foi sempre coerente e, sob o crivo do contraditório, elas confirmaram o reconhecimento dos réus David e João Vitor feito na delegacia, ressaltando que o procedimento ocorreu poucas horas após o roubo, quando ainda se recordavam nitidamente das vestimentas dos acusados, o que possibilitou a imediata identificação deles. De outra parte, observa-se que a testemunha Jhonatas reconheceu os réus Juliana e Gabriel na delegacia e informou a placa do veículo utilizado no roubo, o que foi confirmado em Juízo pelas vítimas e pelos policiais militares, responsáveis pela prisão dos acusados, de sorte que, ao contrário do alegado pela defesa, não houve quanto a essa prova nenhuma afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal. No caso vertente, inexistente motivo para se repudiar as firmes e seguras palavras dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal. A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189). Como já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo

constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021)." (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021). Além disso, é bem de ver os réus foram surpreendidos logo após os fatos, na posse do veículo indicado pela testemunha Jhonatas como sendo aquele que viu no local do crime, tendo ela identificado dois dos autores do delito, sendo que no interior desse carro fora encontrada uma arma de fogo sob o banco do veículo em que estavam os acusados, como informado pelos agentes públicos que os prenderam em flagrante. Conforme esclareceu um dos policiais, essa arma de fogo era prateada, característica que teria sido apontada pela maioria das vítimas do roubo, em seus relatos a deixar bem certo ter sido realmente aquela usada na prática do delito, sendo certo que todos os réus, embora negassem a propriedade do artefato, não forneceram nenhuma explicação para ela estar no veículo em que se encontravam, optando pela inconvincente alegação de que ela só aparecera na delegacia. Nesse ponto, com bem ponderou a douta magistrada na sentença, "a negativa dos réus, em solo policial e em Juízo, não convence pois isoladas e desmentidas pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. De saída de ser destacado que os fatos ocorreram por volta das 20h. Os acusados foram abordados por volta das 21h num posto de gasolina. Os horários indicados no auto de prisão em flagrante tornam muito inverossímeis as versões dos acusados de que iriam ver pneus, comprar "mistura" para a avó - sendo que Juliana afirmou na delegacia que as sacolas de compras foram entregues para a cunhada, Mirian, não havendo justificativa minimamente plausível para que os acusados tenham sido encontrados num automóvel que estava sendo objeto de buscas pela polícia local após notícia de um roubo residencial e um vizinho ter anotado a placa e as características do veículo (fls. 15). E, nada obstante não tenha comparecido em Juízo para prestar depoimento, as

palavras lançadas por Jhonatas em solo administrativo foram corroboradas pelos policiais militares quando inquiridos em Juízo, visto que indicaram o porquê efetuaram a abordagem ao veículo ocupado pelos réus. A alegação sobre indicação equivocada de uma mulher loira como a coautora do roubo por Jhonatas e a cor dos cabelos de Juliana, (fl. 15) também não enseja qualquer dúvida quanto à identidade da acusada Juliana como uma das praticantes do delito visto que cores de cabelos podem ser facilmente alteradas e, naquela oportunidade, horas depois do evento, a testemunha reconheceu a acusada Juliana como a ocupante do veículo que estava estacionado nas imediações da casa roubada. Aliás, o emplacamento indicado por Jhonatas confere com o veículo ocupado

pelos réus, a marca do veículo é a indicada, o horário mencionado pelas vítimas também corresponde aos indicados pelos policiais quanto à abordagem e, igualmente, também o número e sexo dos ocupantes igualmente são idênticos aos indicados pela testemunha Johnatan em sede policial e pelos policiais inquiridos em Juízo. Chama a atenção o valor encontrado com cada um dos acusados no momento da abordagem, sem explicações adequadas sobre a origem, também corrobora a autoria delitiva, pois o produto do crime já tinha sido despachado e cada um dos homens que ocupava o veículo estava com aproximadamente R\$ 500,00 enquanto Juliana - que segundo consta era a proprietária do automóvel - estava com a quantia de R\$ 1.000,00. De ser pontuado, ante a relevância, que a suposta conta paga ou até extrato bancário indicando o momento do pagamento ou compras no supermercado não foi juntado pelas combativas defesas nestes autos, nada corroborando as versões apresentadas pelos acusados sobre estarem em local distinto no horário do roubo” (fls. 577/578). A essas ponderações se acresce que a ré Juliana poderia ter arrolado como testemunha a cunhada Mirian, que mencionou no inquérito policial, para confirmar sua versão dos fatos, mas não o fez. Demais disso, cabe frisar que se os fatos tivessem se passado tal como alegado pelos réus, no sentido de que os agentes públicos estariam tentando incriminá-los injustamente, incumbia-lhes procurar fazer prova cabal em abono de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo

Penal, mas disso eles não se desincumbiram a contento, tanto que nenhuma evidência concreta disso foi trazida ao processo. Com efeito, embora o réu David tenha alegado em Juízo ter sofrido violência durante a abordagem policial, na fase do inquérito ele negou ter sido agredido, ameaçado ou constrangido pelos policiais militares e civis (fl. 20). Além disso, o laudo de lesão corporal cautelar apontou “deformidade na região clavicular direita”, “ausência de escoriações ou equimoses”, e “ausência de lesões corporais recentes de interesse médico legal na região torácica lateral direita” (fl. 141), a bem demonstrar que a referida lesão na região da clavícula era antiga e não decorreu de eventual excesso na atuação dos agentes públicos. Oportuno frisar que, sendo o roubo crime caracterizado pela clandestinidade, a certeza sobre a autoria pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal. Ressalta-se, também, que “a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.” (RJDTCRIM 7/105). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342). No mesmo sentido a doutrina de JÚLIO FABBRINI MIRABETE quando anota que, “indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado.” (“Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 1994, pág. 296). Assim, ante tão evidentes elementos de convicção, a bem demonstrar materialidade e autoria dos fatos, assim como o dolo com que agiram os réus, da condenação pelo delito de roubo majorado eles não podiam mesmo escapar, sendo inviável a absolvição. O pleito de reconhecimento da participação de menor importância dos réus Gabriel e Juliana não prospera e fica

repelido, pois eles agiram na condição de coautores, participando ativamente da empreitada criminosa, desempenhando cada qual a parte que lhes coube no roubo em função da divisão de tarefas a que se propuseram, -no caso, ficaram responsáveis por levar os comparsas até a residência das vítimas, aguardar a subtração do lado de fora do imóvel e, depois, auxiliá-los na fuga, garantindo a posse do produto do roubo -, de modo que devem responder pelo evento como um todo, tal como os demais, sem receberem qualquer tratamento diferenciado, o que não configura ofensa ao princípio da individualização da pena, como alegado no recurso. As causas de aumento de pena se configuraram e por isso foram bem reconhecidas na sentença, diante do conteúdo da prova oral, que deixou certo terem os réus atuado previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com um outro indivíduo não identificado para o sucesso do roubo, levado a cabo mediante emprego de arma de fogo municada, a qual foi apreendida e periciada, tendo sido atestada sua potencialidade ofensiva (fls. 478/481). Quanto à dosimetria, a pena-base para cada qual dos réus foi adequadamente fixada acima do menor patamar para a espécie, em cinco anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo, justificando a eminente julgadora o rigor adotado da seguinte forma: "(...) atenta aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, entendo presentes circunstâncias desfavoráveis consistentes na utilização de violência desnecessária contra a vítima T., idosa, para retirada do anel de seu dedo e nas consequências para as vítimas – que precisaram se submeter a tratamento psicológico, as crianças ficaram com receio de frequentar a casa dos avós, além do grave prejuízo financeiro não ressarcido" (fl. 584). Com efeito, houve emprego de violência contra uma das vítimas, do evento resultando sérios danos psicológicos nos ofendidos e familiares, bem como o expressivo prejuízo financeiro que suportaram e que ultrapassou o valor de R\$.20.000,00, de modo era mesmo imperiosa maior severidade em face da elevada reprovabilidade da conduta criminosa. A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: "O entendimento perfilhado pelo magistrado, no ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as consequências do crime em razão do elevado prejuízo

ocasionado às vítimas justificam a majoração da reprimenda de piso.” (AgRg no HC nº 525.029/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, julgado em 07.11.2019, DJe de 19.11.2019). Na mesma trilha julgado em que ficou assente: “O elevado valor do bem roubado, que supera a normalidade inerente ao tipo penal, é motivo idôneo para negatizar a vetorial consequências do delito” (AgRg no REsp nº 1.736.972, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 22.06.2021, DJe de 30.06.2021). De igual modo, as consequências psicológicas suportadas pelas vítimas, algumas idosas, desbordam do que comumente se vê em crimes dessa espécie, pois alguns membros da família dos ofendidos passaram a necessitar de acompanhamento psicológico, enfrentando dificuldades em suas atividades cotidianas, inclusive as crianças que presenciaram o roubo e agora têm medo de frequentar a casa dos avós. Sobre o tema, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: “este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o abalo psicológico provocado na vítima e em seus familiares pode ser utilizados para conferir maior desvalor à conduta e, portanto, servir para a majoração da pena-base.” (AgRg no HC nº 857.952/PA, 5ª Turma, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 8.4.2024, DJe de 16.4.2024) e ainda que “O “fato de o crime ter sido cometido na presença de crianças é, na linha da jurisprudência desta Corte, motivo hábil a agravar a sanção corporal a título de circunstâncias do crime.” (HC nº 185.321/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.6.2013, DJe de 1º.08.2013). Na etapa seguinte do cálculo, correto o reconhecimento da agravante da reincidência do réu David (fls. 118/123) e daquela prevista no artigo 61, II, “h”, do Código Penal (duas vítimas maiores de sessenta anos). Contudo, a despeito de reconhecida a incidência de duas circunstâncias agravantes, não era o caso de se aplicar dois aumentos sucessivos de um sexto às penas, mas de um único acréscimo de um quinto, o que se mostra mais razoável e confere ao caso justa solução, de tal modo que as penas para esse réu alcançam agora seis anos, sete meses e seis dias de reclusão e quinze dias-multa, no piso mínimo. Para cada qual dos réus Gabriel, Juliana e João Vitor, correto se mostrou o acréscimo

de um sexto pela agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal, alcançando as penas, para cada um deles, seis anos e cinco meses de reclusão e quinze dias dias-multa, no piso mínimo. As causas de aumento referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo ensejaram acréscimos sucessivos de um terço e de dois terços na fase seguinte, mas nesse aspecto a sentença comporta modificação. Com efeito, para haver cumulação das majorantes em questão exige-se fundamentação adequada para o rigor adotado, lastreada em elementos concretos dos autos, como por exemplo, número excessivo de agentes ou emprego de arma de grosso calibre, a evidenciar maior reprovabilidade da conduta, o que inexistiu na respeitável decisão atacada, pois a tanto não bastam considerações quanto à mera gravidade abstrata do delito de roubo qualificado. Nesse sentido o entendimento firmado por ambas as Turmas da 3ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, que já assentou: “1. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 2. “No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa” (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena.” (HC nº 615.932/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20.10.2020, DJe de 27.10.2020) e que “III - A jurisprudência desta Corte considera legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas, restrição à liberdade e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção

mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito, como no caso em exame. IV - A literalidade do art. 33, § 2º, a, do CP impõe o regime fechado para as penas superiores a 8 anos, como na hipótese em concreto, na qual fixada reprimenda de 9 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 589.733/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 15.09.2020, DJe de 23.09.2020). Portanto, deve ser imposto apenas um aumento, relativo ao emprego de arma de fogo, por ser a circunstância que mais aumenta, assim se procedendo em atenção ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. No caso, em que pese constar na denúncia o emprego de “arma de fogo com numeração suprimida e equiparada a de uso restrito”, nos termos do artigo 157, § 2º-B, do Código Penal, o que ensejaria a aplicação da pena no dobro, o aumento estabelecido na sentença foi de dois terços, o que fica mantido, pois essa matéria não foi suscitada pelo ilustre Promotor de Justiça em seu recurso e, como se sabe, para os recursos interpostos pelo Ministério Público vige o princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”, o que limita a análise do reclamo ao que foi pleiteado em suas razões, sendo vedada a qualquer extrapolação aos limites do que formalmente requerido. Assim, as sanções para o réu Davi agora atingem o total de onze anos de reclusão e vinte e cinco dias-multa, no piso mínimo e, em relação a cada qual dos réus Gabriel, Juliana e João Vitor, elas atingem agora dez anos, oito meses e dez dias de reclusão e vinte e cinco dias-multa, no piso mínimo, para os réus Gabriel, Juliana e João Vitor. O concurso formal entre os crimes de roubo foi corretamente reconhecido, pois no mesmo contexto fático foram subtraídos bens de quatro vítimas, sendo indubitosa a ciência dos réus quanto à violação de patrimônios distintos, pois exigiram a entrega de objetos pessoais, como alianças e aparelhos celulares. Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo, praticado mediante uma única ação

contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos.” (AgRg no AREsp nº 1792317, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 03.08.2021, DJe de 06.08.2021), e, “não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal” (AgRg no HC nº 792.057/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 22.05.2023, DJe de 25.05.2023). Assim, mantido o aumento mínimo de um sexto adotado na sentença sem reclamo do Ministério Público, que com isso se conformou, as penas do réu David alcançam agora o total definitivo de doze anos e dez meses de reclusão e vinte e nove dias-multa, no piso mínimo, e quanto a cada um dos réus Gabriel, Juliana e João Vitor, as penas atingem um total definitivo de doze anos, cinco meses e vinte e um dias de reclusão e vinte e nove dias-multa, no piso mínimo. O regime prisional inicial fechado era de fato o único cabível na espécie em face do montante da sanção carcerária que foi imposta aos réus e portanto fica mantido, inclusive diante do elevado grau de censurabilidade da conduta e ainda da reincidência do réu Davi. A substituição da sanção carcerária por penas restritivas de direitos é incabível na espécie, por expressa vedação legal, por se tratar de crimes cometidos com grave ameaça à pessoa e porque o montante da pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro anos, incidindo a regra do artigo 44, I, do Código Penal. Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar para a ré Juliana, verifica-se que a apelante não comprovou preencher os requisitos legais à obtenção do benefício, pois deixou de demonstrar sua imprescindibilidade aos cuidados dos menores, que desde a prisão dela estão sendo assistidos pelo marido e pela avó. Nesse sentido o colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a possibilidade de colocação de preso (mulher ou homem) em custódia domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, pressupõe prova idônea dos requisitos nele afirmados, a serem avaliados pelo juízo de origem”, destacando que “Na hipótese do inciso III do referido dispositivo legal, tal conversão não se perfaz como

hipótese automática de causa e consequência, mas está condicionada, também, a elementos subjetivos relativos a imprescindibilidade da genitora para com os cuidados dos filhos” (AgR no HC nº 145.576, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 20.02.2018). Porém, nada impede que a recorrente, em sede de execução, renove tal pedido, fazendo prova cabal do necessário à obtenção do benefício que pretende. Por fim, no que se refere ao pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, não se desconhece que o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, prevê expressamente que “o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. No caso, é incontroverso que um dos efeitos da condenação seria justamente o pagamento de indenização às vítimas. Entretanto, como se observa, embora haja na inicial acusatória expresse pedido de ressarcimento pelos prejuízos por elas sofridos, não foi produzida em Juízo qualquer prova específica para se apurar o montante da indenização e que justificasse o deferimento da pretensão, excetuada as declarações das vítimas, que se limitaram a estimar o prejuízo material em R\$.22.300,00, conforme especificado nas alegações finais do Ministério Público (fl. 508), mas sem qualquer prova documental a demonstrá-lo. No que se refere aos danos morais, não houve indicação do valor pretendido a esse título. Sobre esse tema, assim já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresse na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso” (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.)”. (AgRg no REsp 1785526/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019). 2. No presente caso, correto o afastamento da indenização por danos materiais pelo acórdão de origem, que consignou que houve apenas pedido genérico

na denúncia, tendo a sentença fixado o valor da indenização com base apenas no valor do bem subtraído declarado pela própria vítima, sem que houvesse, portanto, respeito ao contraditório e à ampla defesa para que o réu pudesse discutir o quantum indenizatório. 3. Agravo regimental desprovido.” (**AgRg no REsp nº 2.092.161/RS, 6ª Tuma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 02.09.2024, DJe de 05.09.2024**). Sobre a indenização por danos morais, aquela egrégia Corte deixou anotado que “A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa*, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório.” (**AgRg no AREsp n. 2.510.396/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.04.2024, DJe de 23.04.2024**). Sendo assim, deixa-se de fixar o valor mínimo pleiteado, observando que a indenização pelos danos sofridos, materiais e morais, poderá ser requerido na esfera cível, por meio de ação própria, onde se dará azo à ampla discussão em torno do seu arbitramento, conforme disposto no artigo 63 do Código de Processo Penal. Portanto, para os fins acima expostos é que se impõe o parcial provimento dos recursos dos réus, ficando desprovido o apelo do Ministério Público. 3. Destarte, pelo meu voto, **rejeita-se a matéria preliminar, nega-se provimento ao apelo do Ministério Público e se dá parcial provimento aos recursos defensivos para reduzir as penas do réu David Leandro Gonçalves Teixeira a doze anos e dez meses de reclusão e vinte e nove dias-multa, no piso mínimo, e as de cada qual dos réus Gabriel de Oliveira Paula Dadario, João Vitor do Carmo Ferreira e Juliana de Oliveira Paula Dadario a doze anos, cinco meses e vinte e um dias de reclusão e vinte e nove dias-**

multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.”.

Assim, julgados os recursos interpostos pelo ora paciente, pelos corréus e pelo Ministério Público, e mantidas as condenações com o redimensionamento das sanções de forma fundamentada, descabe aqui reexaminar a prova ou a dosimetria das penas, porquanto ao julgar as apelações esta Câmara esgotou sua função jurisdicional, não sendo possível reapreciar o já decidido, mesmo porque este Tribunal, por conta disso, tornou-se autoridade coatora, de modo que não se pode conhecer liminarmente deste pedido de “*habeas corpus*”.

Com efeito, nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, deve ser obedecido o *princípio de hierarquia*. Assim, “*Não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*” (cf. José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Bookseller, 1997, atualizada por Victor Hugo Machado da Silveira, vol. IV, nº 1.198, p. 377, texto e nota 14).

Nesse sentido se orientam a doutrina e a jurisprudência dominantes (cf., p. ex., Pontes de Miranda, *História e Prática do Habeas Corpus*, 2ª ed., Konfino, 1951, § 123, nº 1, p. 446; STJ, RHC 3.596-0, rel. Min. Flaquar Scartezzini, in *DJU* de 13/06/94, pág. 15.112; RTJ, 103/147-1006; 104/635, 130/1046 e 165/258; RSTJ, 10/96, 64/71 e 82/286; JSTJ, 2/270; JTJ-SP, 110/508 e 157/322; RT, 510/352, 533/309, 576/365, 699/322 e 708/371; RJDTACrimSP, 9/180 e 22/505).

Diante disso, agora só cabe ao paciente intentar ação de revisão criminal perante este augusto Tribunal de Justiça ou as medidas judiciais que entenda cabíveis junto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

egrégia Instância Superior, demonstrando esteja a padecer de constrangimento ilegal em decorrência do que foi decidido por esta Corte Estadual.

Portanto, a decisão que se impõe adotar é não se conhecer liminarmente da ordem.

3. Destarte, pelo meu voto, não se conhece liminarmente da ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -